



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000351/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.529 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ADRIANA ZANINI DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de preterição do direito de defesa e por representar avanço em ato de competência da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de imposto de renda pessoa física, f. 03 a 08, do exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio do qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 5.303,10 calculado em 15/12/2008 tendo os seguintes valores originários:

Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$2.561,89

Imposto sujeito à multa de mora (parte B): R\$0,00

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 6, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 13.250,00. Consta na complementação da descrição dos fatos que:

Despesas médicas glosadas por não se revestirem das formalidades exigidas e/cu falta de identificação do beneficiário do serviço prestado: LUCIENE ANDRADE DE MIRANDA - R\$8.000,00; WAGNER ALEXANDRE ANDRADE DE MIRANDA - R\$5.250,00.

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 06/01/2009 (AR - cópia 27).

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação (f. 2), a interessada alega que:

1. Apresenta declaração dos profissionais com firma reconhecida com o objetivo de cumprir as formalidades legais que foram motivo da glosa;
2. Respectivos recibos, por eles extraídos nas datas dos pagamentos;

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e seu efetivo pagamento

b) cerceamento de defesa por fundamentar lançamento em exigência de provas não solicitadas antes da autuação

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com os profissionais Luciene de Miranda, no valor de R\$8.000,00, e Wagner de Miranda, no valor de R\$5.250,00, que, como relatado, foram glosadas "...por não se revestirem das formalidades exigidas e/ou falta de identificação do beneficiário do serviço prestado".

Na apreciação da impugnação, o colegiado de primeira instância decidiu por manter a glosa dessa despesa, registrando:

...

As declarações e os recibos trazidos aos autos não são suficientes para a comprovar a dedutibilidade das despesas. A impugnante deveria ter trazido aos autos outros documentos para complementar a prova tais como cópias de exames e prontuário odontológico. Além disso, deveria ter efetuado a prova do efetivo desembolso.

Conforme DIRPF (folha 18 a 21) o sujeito passivo somente declarou rendimentos de PJ. Assim, toda sua renda transita pela conta corrente, o que facilita a comprovação do efetivo desembolso através, por exemplo, dos extratos bancários, pois mesmo tendo efetuado o pagamento em moeda, constará o saque respectivo.

Por todos esses motivos, para a comprovação da despesa médica declarada e glosada, o sujeito passivo deveria trazer aos autos:

1. Cópias de exames, pedidos médicos, e outros documentos;
2. Prova do efetivo desembolso, através da apresentação, por exemplo, de extratos bancários com destaque dos saques ou cheques emitidos com valores e datas compatíveis com os recibos apresentados.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida da contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, além de ter avançado em ato de competência da fiscalização, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Assim, diante das declarações de fls.9 e 12, as quais preenchem os requisitos legais e corrigem a falha apontada na autuação, as glosas devem ser canceladas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez